



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

• Leia-se em Sessão.

• Cópias aos Edis.

• Às comissões.

Ibiúna, 20 de junho de 2023

Presidente

Ibiúna, 16 de junho de 2023.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à elevada consideração dessa Nobre Casa de Leis a presente Proposição, sob o n.º 003, desta data, que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências".

A propositura em questão tem como escopo conceder novas oportunidades àqueles contribuintes que até agora não conseguiram quitar seus débitos junto à Fazenda Municipal de Ibiúna, bem como propiciar mecanismos de incremento de receitas em momento de franca queda de arrecadação, tudo em decorrência da situação fiscal e obrigacional pela qual vem atravessando o País e que, inexoravelmente, refletem no município de Ibiúna.

Inexoravelmente, nos últimos exercícios fiscais o Brasil e o mundo foram expostos aos nocivos efeitos da pandemia do SARS-COV-2 (COVID-19), que não ficam adstritos às questões sanitárias/saúde, mas extravasam para criar uma crise econômica que ocasiona a elevação do índice de desemprego, a redução do poder aquisitivo da população e o comprometimento da satisfação das obrigações regulares, condições essas que resultam em famílias ibiunenses com níveis altos de dívidas e contas atrasadas (inadimplência).

A iniciativa que tem se mostrado eficaz na manutenção ou incremento das receitas públicas é a concessão de incentivos fiscais, desde que não configurem renúncia de receitas, como é a hipótese da presente propositura que almeja tão somente o recebimento do valor do tributo inadimplido, devidamente corrigido monetariamente, podendo haver em alguns casos a isenção total de multas e juros que, como sabido na legislação tributária, elevam sobremaneira o valor do débito ao contribuinte inadimplente.

Esclareço que a aprovação da presente proposição, no tocante ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), não acarretará impacto orçamentário-financeiro, pois, tratam-se de recursos que não ingressarão nos cofres públicos sem as medidas ora propostas.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º **308-**

Recebido em **19** de **06** de **2023**

Prazo Venc. em **16** de **06** de **2023**

Recebido por **[Assinatura]**

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna

Recebido em, **19** / **06** / **2023**

16.2041

Sec. do Proc. Legislativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Pos

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO

DOUTOR PAULO CESAR DIAS DE MORAES

DD. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

308

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 16 DE JUNHO DE 2.023.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 27 DE JUNHO DE 2023
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de **01/07/2023 à 21/12/2023** sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários **até 31 de dezembro de 2022**, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de 01/07/2023 à 21/12/2023;

II – Formas de Pagamento:

- a) À vista, com adesão até o dia **31/07/2023**, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 21/12/2023, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;
- c) Em 06 (seis) vezes, com adesão até o dia 21/12/2023, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;
- d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia 21/12/2023, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;
- e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia 21/12/2023, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia 21/12/2023, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas;

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 05 (Cinco) dias após o ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Quando o contribuinte aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) mediante a opção pelo pagamento parcelado, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e na mesma proporção do próprio tributo.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

06

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

Art. 9º – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 16 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2023.**


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ANEXO I

DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA RENÚNCIA DA RECEITA (art.14 – Lei complementar nº 101/00)

a) Custo-benefício da concessão do REFIS – Refinanciamento Fiscal da Dívida Ativa:

O município possui relevante quantia inscrita em dívida ativa, ultrapassando à R\$ 330 milhões de reais, conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2022.

Necessário se faz, para incrementar o recebimento, que sejam criadas melhores condições (formas de pagamento), bem como seja concedido incentivo, de forma a possibilitar o interesse do contribuinte em regularizar suas contas perante a fazenda pública municipal.

Em um ano ainda pontuado por recessão econômica de nossa população, busca-se alternativas de incremento da arrecadação, pois o município mais conseguirá atender à demanda e custos dos serviços públicos quanto mais sucesso alcançar em sua atividade arrecadatória.

Almeja-se com essa medida realizar-se a dívida ativa ora pendente, tornando recursos contabilizados em recursos de fato disponíveis aos contribuintes e aos cidadãos.

a.1 - Demonstrativo das estimativas – previsão de receitas de dívida ativa, multa e juros constantes do orçamento de 2022 x arrecadação:

DEMONSTRAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE 2022

DÍVIDA ATIVA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTAS.				
Ficha	Conta - Categoria Econômica	Previsto Total Total	Arrecadado Ano 2022	Excesso
3	IPTU - DÍVIDA ATIVA	6.122.000,00	6.697.494,51	575.494,51
4	IPTU - DÍVIDA ATIVA MULTAS E JUROS	1.285.000,00	1.210.441,00	-74.559,00
5	IPTU - DÍVIDA ATIVA ATUALIZAÇÃO	987000	1408149,41	421.149,41
16	ISSQN - DIVIDA ATIVA	551.000,00	1.192.374,90	641.374,90
17	ISSQN - D.A - MULTAS E JUROS	97.000,00	182.172,15	85.172,15
18	OUTRAS TAXAS - D.A MULTAS E JUROS	31.000,00	136.011,67	105.011,67
TOTAL		9.073.000,00	10.826.643,64	1.753.643,64

* Fonte: Balancete da Receita

Conforme quadro acima, demonstra-se que as metas de arrecadação foram cumpridas, com extrema excelência, cumpridas (arrecadadas), tanto até o período quanto as estimadas para o exercício.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Embora se isente-se as multas e juros, verifica-se que o INCREMENTO que se pretende com a dívida ativa será maior que o que se estimou para o exercício, a exemplo do já ocorrido e registrado no exercício anterior.

DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA 2022 x 2023

DÍVIDA ATIVA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTAS.				
		Previsto Total	Previsto Total	Diferença
Ficha	Conta - Categoria Econômica	LOA 2022	LOA 2023	
3	IPTU - DÍVIDA ATIVA	6.122.000,00	4.338.900,00	-1.783.100,00
4	IPTU - DÍVIDA ATIVA MULTAS E JUROS	1.285.000,00	1.829.700,00	544.700,00
16	ISSQN - DIVIDA ATIVA	551.000,00	1.324.100,00	773.100,00
17	ISSQN - D.A - MULTAS E JUROS	97.000,00	211.200,00	114.200,00
		8.055.000,00	7.703.900,00	-351.100,00

* Fonte: Balancete da Receita

- b) Medidas de compensação por meio de aumento da receita
(inciso II do art. 14 da LRF – LC. 101/00)

ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO COM O REFIS	1.800.000,00
---------------------------------------	--------------

- c) Resumo da Renúncia:

RESUMO:	
RENÚNCIA DE RECEITA Proposta por esta lei	351.100,00
COMPENSAÇÃO	1.800.000,00
RESULTADO POSITIVO	1.448.900,00

d) CONCLUSÃO

Historicamente, o custo benefício está demonstrado nas laudas acima, indicando tratar-se de ação governamental indispensável para o cumprimento das metas de arrecadação, de forma que não trata nenhum prejuízo as finanças municipais.

4

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

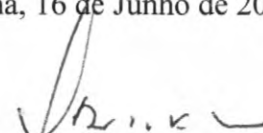
Estado de São Paulo

e) DECLARAÇÃO

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECLARA, para fins de cumprimento do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, que a renúncia da referida receita não afetará o cumprimento das metas de arrecadação e o cronograma de desembolso no exercício de 2023, e o ajuste tributário que se pretende fazer com esta está adequado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual, não trazendo perdas as finanças públicas municipais

Ibiúna, 16 de Junho de 2023.


PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 308 de 2023 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 19 de junho de 2023, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de junho de 2023, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 308 de 2023 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 21 de junho de 2023.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 17 DE JUNHO DE 2023
PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de junho de 2023 para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 306 de 2023 que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 307 de 2023 que "Dispõe sobre a criação da IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 308 de 2023 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 20 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 309 de 2023 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2023 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 22 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 310 de 2023 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2023 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 22 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 311 de 2023 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2023 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 313 de 2023 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e abertura de crédito adicional suplementar e especial ao orçamento de 2023 e dá outras providências.";

du

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 de junho de 2023 Projeto de Lei nº. 314 de 2023 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2023 e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 23 de junho de 2023 Projeto de Lei nº. 315 de 2023 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2023 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2023 e dá outras providências.”;

Considerando a necessária autorização legislativa para dispor sobre procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, estabelecendo regras para a instalação de infraestrutura e meios que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações, inclusive no que se refere a internet 5G, que é a mais veloz, mais estável e mais ágil, e com essa medida visa o Município implementar o Programa Conecta SP do Governo Estadual, instituído por meio da Lei Estadual nº. 17.471, de 16/12/2021, sendo que o programa tem como objetivo indicar os melhores caminhos para modernização e atualização legislativa e de processos aos Municípios Paulistas, a fim de que estejam preparados para receberem a nova tecnologia, sendo a aprovação necessária para que o Município de Ibiúna estabeleça normas e critérios técnicos para instalação e implantação da infraestrutura de telecomunicações da tecnologia 5G, contribuindo com a expansão e aumento da qualidade dos serviços e melhorias dos serviços de comunicação digital;

Considerando que o retorno da Imprensa Oficial do Município de no modo impresso, mesmo que também disponibilizado pelo modo eletrônico justifica-se, uma vez que pelas características do Município de Ibiúna, a população residente na zona rural não está tendo o devido acesso a Imprensa Oficial do Município, com isso ficando sem informações dos atos oficiais e matérias correlatas de interesse público dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e notícias de interesse, o que pretende-se solucionar com o Projeto de Lei proposto;

du

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, com a redução do

VJ
/

13
pagamento de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, mostrando-se o Programa eficaz na manutenção ou incremento das receitas públicas, com o consequente aumento da arrecadação municipal com receitas que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados à população Ibiunense;

Considerando que a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será para a dotação:- 02.12 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer; 02.12.01 – Asses. Técn. Esp. Lazer da ficha XXX da unidade orçamentária 02.12.01, funcional programática 27.812.3002.xxxx, natureza da despesa 4.4.90.52 – Equip. Mat. Perm., destinação recurso 8.110 – R\$ 10.000,00, com a origem dos recursos provenientes de anulação total da ficha 203 da unidade orçamentária 02.09.01, funcional programática 12.367.2003.1235, natureza da despesa 3.3.50.43 – Subv. Sociais, destinação recurso 8.110 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa dar atendimento a requisição do Vereador Antonio Reginaldo Firmino de alteração da programação orçamentária da Emenda Impositiva nº. 35/2022 de sua autoria, inicialmente prevista no orçamento anual para 2023 para Subvenção à APAE, e, seja realocada o valor total para aquisição de equipamentos de academia ao ar livre em nosso Município;

Considerando que a abertura no orçamento programa do exercício de 2023 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), será para reforço das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Obras – Obras e Engenharia – Pavimentação de Vias Rurais da ficha 582 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1012, natureza da despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, destinação recurso 2.110 – R\$ 150.000,00; e da ficha 583 da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5001.1012, natureza da despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, destinação recurso 5.100 – R\$ 900.000,00, com a origem dos recursos provenientes da anulação parcial no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) das seguintes contas de despesas ficha 336 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza da despesa 3.3.90.39 – Outr. Serv. Terc. – PJ, destinação recurso 2.310 – R\$ 150.000,00; e da ficha 338 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza da despesa 3.3.90.39 – Outr. Serv. Terc. – PJ, destinação recurso 5.310 – R\$ 900.000,00, com a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa receber recursos de Emendas Parlamentares Federais e Estaduais, sendo que a Emenda do Deputado Federal Orlando Silva no valor de R\$ 900.000,00 e a Emenda da Deputada Estadual Lecy Brandão no valor de R\$ 150.000,00 serão transferidas para a Secretaria de Obras, para utilização na obra de asfalto novo no Bairro do Puris;

13

14

Considerando que a abertura no orçamento programa do exercício de 2023 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 5.383.659,50 (cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), será para reforço das dotações orçamentárias 02.10 - Secretaria Municipal de Saúde - 02.10.03 - Hospital Municipal de Ibiúna - 10.302.1002.2019 - Manutenção do Hospital Municipal da ficha 336 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 2.310 - R\$ 1.550.000,00; da ficha 344 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 4.4.90.52, destinação recurso 2.310 - R\$ 433.659,50; e da ficha 338 da unidade orçamentária 02.10.03, funcional programática 10.302.1002.2019, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 5.300 - R\$ 3.400.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 5.383.659,50 (cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), das seguintes contas de receitas:- I - Emendas Estaduais, Excesso de Arrecadação fonte de recurso 2.310, ficha 154 - 17.23.50.01.08 - Repasse de Emenda Parlamentar Estadual R\$ 1.550.000,00; ficha 152 - 24.29.99.01.01 - Repasse de Emenda Parlamentar Estadual - Principal R\$ 433.659,50 - sub total de recursos R\$ 1.983.659,50; e II - Emendas Federais - Excesso de Arrecadação fonte de recurso 5.100, ficha 151 - 17.19.57.01.00 - Transferência Especial da União R\$ 3.400.000,00 - sub total de recursos R\$ 3.400.000,00, total de recursos R\$ 5.383.659,50, referente as Emendas Parlamentares Estaduais nºs. 2023.055.49239, 2023.016.49325, 2023.018.48578, 2023.050.47823, 2023.024.47774, 2023.063.46443 e 2023.051.46145; e Emendas Parlamentares Federais nºs. 37770002 e 25200003, com a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna utilize os recursos para custeio e aquisição de Equipamentos para o Hospital Municipal de Ibiúna;

Considerando que a abertura no orçamento programa do exercício de 2023 de créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 470.506,45 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e seis reais, quarenta e cinco centavos), será para reforço e criação das seguintes dotações orçamentárias:- I - Crédito Adicional Suplementar - 02.13 - Secretaria Municipal de Promoção Social, da ficha 482 da unidade orçamentária 02.13.04, funcional programática 08.234.4001.2003, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 2.500 - R\$ 81.968,58; da ficha 515 da unidade orçamentária 02.13.06, funcional programática 08.244.4001.2003, natureza de despesa 3.3.50.39, destinação recurso 2.500 - R\$ 70.000,00; e da ficha 536 da unidade orçamentária 02.13.06, funcional programática 08.244.4001.2076, natureza de despesa 3.3.90.30, destinação recurso 2.500 - R\$ 81.983,18, sub total do crédito a ser aberto R\$ 233.951,76; II - Crédito Adicional Especial - 02.13 - Secretaria Municipal de Promoção Social, da ficha xxx da unidade orçamentária 02.13.06, funcional programática 08.241.4002.2073, natureza de despesa 3.3.90.30, destinação recurso 2.500 - R\$ 49.403,54; da ficha xxx da unidade orçamentária

25

02.13.06, funcional programática 08.244.4002.2059, natureza de despesa 3.3.90.30, destinação recurso 2.500 - R\$ 93.957,91; ficha xxx da unidade orçamentária 02.13.06, funcional programática 08.244.4002.2075, natureza de despesa 3.3.90.36, destinação recurso 2.500 - R\$ 35.461,26; e da ficha xxx da unidade orçamentária 02.13.06, funcional programática 08.244.4002.2079, natureza de despesa 3.3.90.39, destinação recurso 2.500 - R\$ 57.731,98, sub total do crédito a ser aberto R\$ 236.554,69, sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 470.506,45 (quatrocentos e setenta mil, quinhentos e seis reais, quarenta e cinco centavos), referente ao Plano de Cofinanciamento Estadual para Rede de Proteção Social Básica, Média e Alta Complexidade em 2023 das seguintes fichas de receitas:- Excesso de Arrecadação, fonte de recurso 2.110 - 1724.99.01 - Outras Transf. de Convênios dos Estados, ficha 113 - 1724.99.01.01 Proteção Social Especial de Média Complexidade R\$ 81.983,18; ficha 114 - 1724.99.01.02 Proteção Social Especial de Alta Complexidade R\$ 151.968,58; e ficha 115 - 1724.99.02.00 Convênios Proteção Social Básica R\$ 236.554,69, sendo necessária a aprovação para que a administração da Prefeitura de Ibiúna utilize recursos que recebeu do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS 2018, através do DRADS Sorocaba, referente ao Plano de Cofinanciamento Estadual para Rede de Proteção Social Básica, Média e Alta Complexidade em 2023;

Considerando que a abertura no orçamento programa do exercício de 2023 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), será para reforço das dotações:- 02 - Poder Executivo, 02.09 - Secretaria Municipal de Educação - 02.09.02 - Educação Infantil - Creches - 12.365.2001.2.033 - Manutenção da Educação Infantil - Pré-Escola - 3.1.90.11.00 (161) - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - R\$ 500.000,00, e 3.1.90.13.00 (162) Obrigações Patronais - R\$ 100.000,00; - 02.09 - Secretaria Municipal de Educação - 02.09.03 - Ensino Fundamental - 12.361.2003.2.028 - Manutenção da Ensino Fundamental - 3.1.90.11.00 (181) - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - R\$ 1.600.000,00, e 3.1.90.13.00 (182) Obrigações Patronais - R\$ 300.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de anulação parcial no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) das seguintes dotações orçamentárias:- 02 - Poder Executivo, 02.09 - Secretaria Municipal de Educação - 02.09.05 - Fundo Municipal de Desenvolvimento de Educação Básica - FUNDEB - 12.361.2008.2.036 - Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB - 3.1.90.11.00 (208) - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - R\$ 2.100.000,00, e 3.1.90.13.00 (209) Obrigações Patronais - R\$ 400.000,00, e a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa fazer os ajustes para apropriação dos reais custos dos gastos com profissionais de educação no decorrer dos meses restantes do corrente exercício;

Considerando a abertura no orçamento programa do exercício de 2023 de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais), será para reforço da dotação 02.11

216

- Secretaria Municipal de Turismo e Cultura – 02.11.01 – Divisão de Turismo
– 23.695.6002.2003 – Manutenção dos Serviços Administrativos, ficha 417
da unidade de orçamento 02.11.01, funcional programática
23.695.6002.2003, natureza de despesa 4.4.90.51 – destinação recurso
1.110, sendo a origem dos recursos provenientes de anulação parcial no
valor de R\$ 476.000,00 (quatrocentos e setenta e seis mil reais) da seguinte
ficha de despesa:- ficha 310 da unidade orçamentária 02.10.02, funcional
programática 10.301.1002.2071, natureza de despesa 3.1.90.11, destinação
recurso 5.300, e a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna
possa aditar um complemento da contrapartida no convênio com a Secretaria
de Turismo e Viagens de nº. 00022/2022, devido a alteração do Projeto que
tem por objeto a construção do Teatro Municipal no Mirante da Figueira;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme
justificado;

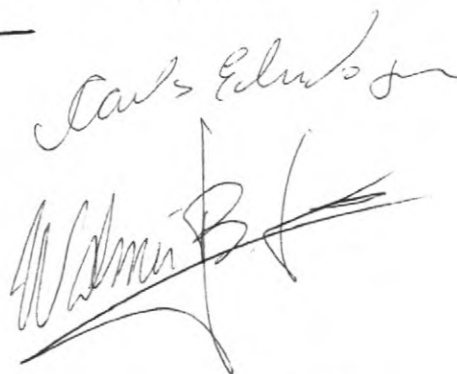
Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos
131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs.
306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314 e 315 de 2023 colocados em Regime
de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem
do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE
JUNHO DE 2023.**


LUCAS BORBA


Vereador Lino Júnior


Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR


Carlos Eduardo


Raimundo


Aladin


Raimundo


Antonio



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 308 de 2023 AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de junho de 2023 o Projeto de Lei nº. 308 de 2023 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo Municipal a disciplinar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 01/07/2023 à 21/12/2023, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação da lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:- I – período de adesão de 01/07/2023 à 21/12/2023; II – Formas de Pagamento:- a) À vista com adesão até 31/07/2023, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa; b) Em 03 (três) vezes, com adesão até 21/12/2023, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa; c) Em 06 (seis) vezes, com adesão até 21/12/2023, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa; d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até 21/12/2023, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas; e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até 21/12/2023, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas; f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até 21/12/2023, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas. Conforme disposto no artigo 3º. em todas as modalidades de



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 308 de 2023 – fls. 02

..... parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 05 (cinco) dias após o ato da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes. Nos parcelamento previstos o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) conforme previsto no artigo 4º. Terão o direito em aderir ao Programa todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária conforme disposto no artigo 5º. Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas conforme disposto no artigo 6º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas à vigência desta lei, podendo ocorrer à compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal conforme disposto no artigo 7º. Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal conforme disposto no artigo 8º. Os demais artigos da proposição estabelecem critérios e normas para o perfeito enquadramento e funcionamento no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário conforme aponta o artigo 10 da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, mostrando-se o Programa eficaz na manutenção ou incremento das receitas públicas, com o consequente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias e obras para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

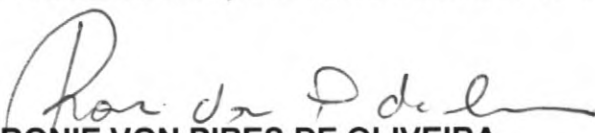
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

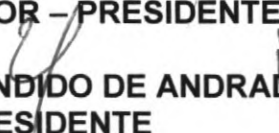
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 308 de 2023 – fls. 03

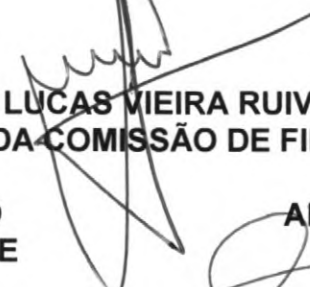
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 27 DE
JUNHO DE 2023.


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

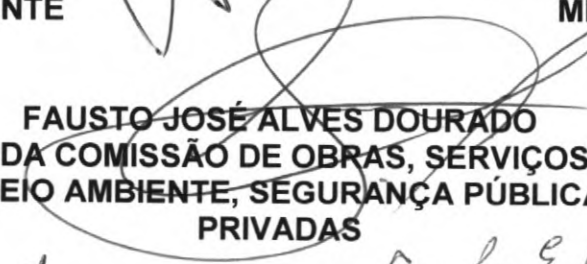

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

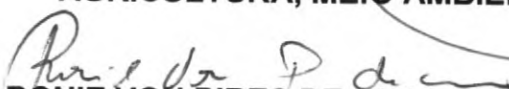

CARLOS EDUARDO GOMES
MEMBRO

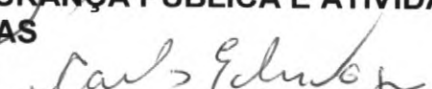

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


VOLNEI GALVÃO
VICE - PRESIDENTE


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
MEMBRO


FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS


RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE


CARLOS EDUARDO GOMES
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 273/2023

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências."

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal — PRCF, o qual estará em vigor de 01/07/2023 à 21/12/2023 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de 01/07/2023 à 21/12/2023;

II - Formas de Pagamento:

- a) À vista, com adesão até o dia **31/07/2023**, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 21/12/2023, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;
- c) Em 06 (seis) vezes, com adesão até o dia 21/12/2023, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;
- d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia 21/12/2023, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;
- e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia 21/12/2023, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;
- f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia 21/12/2023, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas;

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 05 (cinco) dias após o ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Quando o contribuinte aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) mediante a opção pelo pagamento parcelado, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e na mesma proporção do próprio tributo.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

Parágrafo Único - No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal — PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

Art. 9º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2023.**

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
1º SECRETÁRIO

VOLNEI GALVÃO
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

23

Ofício GPC nº. 211/2023

Ibiúna, 28 de junho de 2023.

CÓPIA

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 273/2023**, referente Projeto de Lei Complementar nº. 003, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 308 de 2023 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 27 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Alexandra
29/06/23



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

24

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº. 308 de 2023 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2023 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2023 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei Complementar nº. 308 de 2023 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e um contrário da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27 de junho de 2023 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei Complementar nº. 308 de 2023, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a), e devido a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 308 de 2023 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 273/2023, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 211/2023 de 28 de junho de 2023.

Ibiúna, 29 de junho de 2023.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral